



### ANEXO III DO PARECER ÚNICO

#### 1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Tipo de Requerimento de Intervenção Ambiental	Núm. do Processo	Data Formalização	Unidade do SISEMA responsável pelo processo
Licenc. Ambiental Simpl. - LAS	11020000394/18	22/10/2019 15:20:45	NUCLEO PATROCÍNIO

#### 2. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

2.1 Nome: 00339722-1 / PAULO SAMUEL DE MELO	2.2 CPF/CNPJ: 277.943.266-72
2.3 Endereço: RUA TIO NILO, 118	2.4 Bairro: SÃO PEDRO
2.5 Município: SETE LAGOAS	2.6 UF: MG 2.7 CEP: 35.701-030
2.8 Telefone(s): (34) 3061-7373	2.9 E-mail: contato@preservarambiental.com.br

#### 3. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

3.1 Nome: 00339722-1 / PAULO SAMUEL DE MELO	3.2 CPF/CNPJ: 277.943.266-72
3.3 Endereço: RUA TIO NILO, 118	3.4 Bairro: SÃO PEDRO
3.5 Município: SETE LAGOAS	3.6 UF: MG 3.7 CEP: 35.701-030
3.8 Telefone(s): (34) 3061-7373	3.9 E-mail: contato@preservarambiental.com.br

#### 4. IDENTIFICAÇÃO E LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL

4.1 Denominação: Fazenda Catules	4.2 Área Total (ha): 118,0315
4.3 Município/Distrito: SERRA DO SALITRE	4.4 INCRA (CCIR): 415.120.319.520-9
4.5 Matrícula no Cartório Registro de Imóveis: 41.713	Livro: 2 BBBF Folha: Comarca: PATROCINIO

4.6 Coordenada Plana (UTM)	X(6): 348.700	Datum: SIRGAS 2000
	Y(7): 7.893.600	Fuso: 23K

#### 5. CARACTERIZAÇÃO AMBIENTAL DO IMÓVEL

5.1 Bacia hidrográfica: rio Paranaíba
5.2 Conforme o ZEE-MG, o imóvel está (X) não está ( ) inserido em área prioritária para conservação. (especificado no campo 11)
5.3 Conforme Listas Oficiais, no imóvel foi observada a ocorrência de espécies da fauna: raras ( ), endêmicas ( ), ameaçadas de extinção ( ); da flora: raras ( ), endêmicas ( ), ameaçadas de extinção ( ) (especificado no campo 11).
5.4 O imóvel se localiza ( ) não se localiza (X) em zona de amortecimento ou área de entorno de Unidade de Conservação. (especificado no campo 11).
5.5 Conforme o Mapeamento e Inventário da Flora Nativa do Estado, 34,65% do município onde está inserido o imóvel apresenta-se recoberto por vegetação nativa.
5.6 Conforme o ZEE-MG, qual o grau de vulnerabilidade natural para o empreendimento proposto? (especificado no campo 11)
<b>5.7 Bioma/ Transição entre biomas onde está inserido o imóvel</b>
<b>Área (ha)</b>

<b>5.9 Regularização da Reserva Legal – RL</b>			
<b>5.10 Área de Preservação Permanente (APP)</b>			<b>Área (ha)</b>
5.10.1 APP com cobertura vegetal nativa			
5.10.3 Tipo de uso antrópico consolidado			Agrosilvipastoril
			Outro:
<b>6. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA E PASSÍVEL DE APROVAÇÃO</b>			
<b>Tipo de Intervenção REQUERIDA</b>		<b>Quantidade</b>	<b>Unidade</b>
Intervenção em APP SEM supressão de vegetação nativa		0,0054	ha
<b>Tipo de Intervenção PASSÍVEL DE APROVAÇÃO</b>		<b>Quantidade</b>	<b>Unidade</b>
Intervenção em APP SEM supressão de vegetação nativa		0,0054	ha
<b>7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO</b>			
<b>7.1 Bioma/Transição entre biomas</b>			<b>Área (ha)</b>
Cerrado			0,0054
<b>7.2 Fisionomia/Transição entre fisionomias</b>			<b>Área (ha)</b>
Outro - Conforme o parecer técnico			0,0054
<b>8. COORDENADA PLANA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO</b>			
<b>8.1 Tipo de Intervenção</b>	<b>Datum</b>	<b>Fuso</b>	<b>Coordenada Plana (UTM)</b>
			<b>X(6)</b> <b>Y(7)</b>
Intervenção em APP SEM supressão de vegetação	SAD-69	23K	349.197      7.893.338
<b>9. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA</b>			
<b>9.1 Uso proposto</b>	<b>Especificação</b>		<b>Área (ha)</b>
Infra-estrutura			0,0054
	<b>Total</b>		<b>0,0054</b>
<b>10. DO PRODUTO OU SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO</b>			
<b>10.1 Produto/Subproduto</b>	<b>Especificação</b>		<b>Qtde</b>
LENHA FLORESTA NATIVA			0,00 M3
<b>10.2 Especificações da Carvoaria, quando for o caso (dados fornecidos pelo responsável pela intervenção)</b>			
10.2.1 Número de fornos da Carvoaria:	10.2.2 Diâmetro(m):	10.2.3 Altura(m):	
10.2.4 Ciclo de produção do forno ( tempo gasto para encher + carbonizar + esfriar + esvaziar):	(dias)		
10.2.5 Capacidade de produção por forno no ciclo de produção (mdc):			
10.2.6 Capacidade de produção mensal da Carvoaria (mdc):			

## 11. ESPECIFICAÇÕES E ANÁLISE DOS PLANOS, ESTUDOS E INVENTÁRIO FLORESTAL APRESENTADOS

5.2 Especificação da inserção do imóvel em área prioritária para conservação: Não foi possível fazer a consulta.

5.6 Especificação grau de vulnerabilidade: Não foi possível fazer a consulta.

## 12. PARECER TÉCNICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS FLORESTAIS

### 1. Histórico:

Data da formalização: 15/10/2018.

Data do pedido de informações complementares: 10/02/2020.

Data de entrega das informações complementares: 04/03/2020.

Data da emissão do parecer técnico: 09/03/2020.

### 2. Objetivo:

É objeto desse parecer analisar a solicitação para intervenção em área de preservação permanente e reserva legal, sem supressão de vegetação nativa em um total de 0,0054 hectare. Esta intervenção visa permitir a passagem de rede elétrica e de tubulação, e de construir uma casa de bomba, para que o empreendedor possa captar água no córrego para irrigação.

### 3. Caracterização do empreendimento:

O imóvel denominado fazenda Catulés localizada no município de Serra do Salitre, matrícula 41.713 possui uma área total matriculada de 119,8697 hectares, correspondente a 2,9967 hectares; e 118,0315 hectares de área total mapeada. A propriedade pertence à bacia do Rio Paranaíba e microbacia do Rio Paranaíba.

A área cultivada da propriedade em questão é constituída por lavoura, 52,3844 hectares e por pastagem, 11,8704 hectares. O relevo é plano a ondulado e o solo é do tipo latossolo.

O imóvel possui área de reserva legal averbada à margem da matrícula no Cartório de Registro de Imóveis de Patrocínio no total de 23,9739 hectares de cerrado antropizado e floresta estacional semideciduado.

A reserva legal mapeada é de 24,1331 hectares e a cadastrada no CAR 24,1388 hectares.

### 4. Da Autorização para Intervenção Ambiental:

A área da intervenção em área de preservação permanente e em área de reserva legal, sem supressão de vegetação nativa, consiste de 0,0054 hectare, para a intervenção requerida, que visa a construção de casa de bomba e a passagem de rede elétrica e de tubulações, para captação de água para irrigação. Não existe alternativa técnica locacional mais adequada para as intervenções pretendidas conforme justificativa locacional anexada ao processo, levando-se em conta o relevo e o solo, a demanda hídrica, a acessibilidade locacional e as características da vegetação local.

Salienta-se que, trata-se de atividade que enquadra-se como de interesse social e sobretudo de baixo impacto ambiental, conforme a lei número 20.922, de 16 de outubro de 2013, no seu artigo terceiro, inciso II, alínea e, e artigo terceiro, inciso III, alínea b, respectivamente.

O imóvel possui Plano Simplificado de Utilização Pretendida, e Dispensa de Licenciamento Ambiental, para a atividade requerida.

### 5. Conclusão:

Considerando que o imóvel está cadastrado no CAR (Cadastro Ambiental Rural), sob o Registro MG-3166808-4B571DCBD28545BA903AF5E6574B1488 cumprindo com os requisitos legais para regularização ambiental e com aprovação da reserva legal; considerando que trata-se de atividade que enquadra-se como de interesse social e sobretudo de baixo impacto ambiental; considerando que o proprietário deseja cumprir melhor com a função sócio-econômica, o técnico se posiciona pelo DEFERIMENTO da intervenção em área de preservação permanente e área de reserva legal, sem supressão de vegetação nativa em 0,0054 hectare na fazenda Catulés, tendo como requerente o proprietário Paulo Samuel de Melo, pois trata-se de requerimento contendo área passível de aprovação.

### 6. Validade:

Validade do Documento Autorizativo para Intervenção Ambiental:

### 7. Condicionantes (Medidas Mitigadoras e Compensatórias Florestais):

O Documento Autorizativo para Intervenção Ambiental é válido mediante o cumprimento integral da seguinte condicionante:

- Cumprir na íntegra o PTRF (Projeto Técnico de Reconstituição da Flora) apresentado, com área igual a que sofrerá as intervenções ambientais, área de preservação permanente e área de reserva legal, ou seja, 0,0054 hectare, conforme cronograma de execução física estabelecido.

- O empreendedor se responsabiliza a reflorestar as partes da reserva legal que se encontram antropizadas.

- O empreendedor se responsabiliza por recompor por meio do reforestamento a APP antropizada.

O Documento Autorizativo para Intervenção Ambiental é válido mediante o cumprimento integral da seguinte condicionante:

- Cumprir na íntegra o PTRF (Projeto Técnico de Reconstituição da Flora) apresentado, com área igual a que sofrerá as intervenções ambientais, área de preservação permanente e área de reserva legal, ou seja, 0,0054 hectare, conforme cronograma de execução física estabelecido.
- O empreendedor se responsabiliza a reflorestar as partes da reserva legal que se encontram antropizadas.
- O empreendedor se responsabiliza por recompor por meio do reflorestamento a APP antropizada.

### **13. RESPONSÁVEL (IS) PELO PARECER TÉCNICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)**

EDIMAR ANTONIO DA SILVA - MASP: 1149443-2

### **14. DATA DA VISTORIA**

quinta-feira, 21 de novembro de 2019

### **15. PARECER JURÍDICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS**

Processo Administrativo nº 11020000394/18

Ref.: Intervenção em APP sem supressão de vegetação nativa

#### **CONTROLE PROCESSUAL**

##### **I. Relatório:**

1 - Dispõe o presente parecer sobre a análise jurídica do requerimento de intervenção ambiental (DAIA) protocolizado por PAULO SAMUEL DE MELO, conforme consta nos autos, para uma INTERVENÇÃO EM APP SEM SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA em 0,0054 hectare, no imóvel rural denominado "Fazenda Catulés", localizado no município de Serra do Salitre, matriculada sob o nº 41.713 no Cartório de Registro de Imóveis de Patrocínio.

2 - A propriedade possui área total de 118,0588 hectares, possuindo RESERVA LEGAL equivalente a 24,1388 hectares, estando de acordo com a exigência legal de 20%, declarada no CAR e aprovada pelo técnico vistoriador, de acordo com informação do Parecer Técnico.

3 - Conforme Parecer Técnico, a intervenção requerida decorre da necessidade de passagem de tubulação e rede elétrica para construção de uma casa de bomba visando a irrigação, conforme descrito no Parecer Técnico, mantendo-se a adequação da propriedade à sua função social, em observância ao inciso XXII, do art. 5º, da CF/88.

4 - Ressalta-se que foi apresentada Declaração de Dispensa, cópia anexa ao processo, sendo a atividade desenvolvida no empreendimento definida como não passível de autorização ambiental de funcionamento nem de licenciamento, nos moldes da DN COPAM 217/2017, e ainda um Certificado de Outorga, atestando a regularidade das atividades no imóvel.

5 - O processo foi instruído com a documentação necessária à análise jurídica, ressaltando-se que tais informações são de inteira responsabilidade do empreendedor e/ou de seu representante legal.

É o breve relatório.

##### **II. Análise Jurídica:**

6 - De acordo com as informações prestadas no Parecer Técnico, o requerimento é passível de autorização, estando em consonância com a normatização legal e administrativa aplicável ao caso, bem como tratar-se de intervenção com caráter de interesse social e de baixo impacto ambiental.

7 - Outrossim, conforme legislação em vigor, as áreas de preservação permanentes são aquelas protegidas por lei, revestidas ou não com cobertura vegetal, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, de proteger o solo e de assegurar o bem-estar das populações humanas. Assim, diante da singularidade e o valor estratégico das áreas de preservação permanente, tem-se que estas são, em regra, dotadas de intocabilidade, e por isso, seu uso econômico direto é vedado.

8 - Entretanto, a legislação ambiental vigente aponta os casos de flexibilização do uso da área de preservação permanente, conforme disposto na Lei Federal nº 12.651/2012, Lei Estadual nº 20.922/2013, Decreto Estadual nº 47.749/2019, Deliberação Normativa COPAM nº 236/2019, Resolução Conama nº 369/2006 e DN COPAM nº 217/2017. Essas normas estabelecem que a intervenção em APP somente poderá ser autorizada mediante procedimento administrativo autônomo e prévio, nos seguintes casos: obras decorrentes de utilidade pública, de interesse social ou ações consideradas eventuais e de baixo impacto ambiental. É o que dispõe a Lei Estadual nº 20.922/2013:

Art. 3º Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)

II - de interesse social:

e) a implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e de efluentes tratados para projetos cujos recursos hídricos sejam partes integrantes e essenciais da atividade;

(...)

III – atividade eventual ou de baixo impacto ambiental:

b) a implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e de efluentes tratados, desde que comprovada desde que comprovada a regularização do uso dos recursos hídricos ou da intervenção nos recursos hídricos;”

9 - Ainda sobre o tema, o novo Decreto Estadual nº 47.749/2019, que dispõe sobre os processos de autorização para intervenção ambiental e sobre a produção florestal, esclarece o seguinte:

“Art. 3º – São consideradas intervenções ambientais passíveis de autorização:

(...) II – intervenção, com ou sem supressão de cobertura vegetal nativa, em Áreas de Preservação Permanente – APP;

(...)

Art. 17 – A intervenção ambiental em APP somente poderá ser autorizada nos casos de utilidade pública, de interesse social e de atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, devendo ser comprovada a inexistência de alternativa técnica e locacional.

(...)"

10 - Desta feita, tem-se que o presente pedido de autorização para intervenção ambiental encontra-se respaldado no art. 3º, inciso II do Decreto Estadual nº 47.749/2019 e caput do art. 20 da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1.905/2013, tendo sido cumpridas todas as exigências legais e administrativas necessárias à sua análise.

11 - Como medidas ecológicas de caráter mitigador e compensatório, o requerente deverá cumprir as medidas estabelecidas no Parecer Técnico, sendo necessário ainda ao requerente firmar o devido TERMO DE COMPROMISSO DE COMPENSAÇÃO AMBIENTAL COM FINS DE RECUPERAÇÃO DE ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE junto ao órgão ambiental competente (IEF), como condicionante à emissão do documento autorizativo.

12 - Ademais, restou assentado no Parecer Técnico que não foi possível realizar a consulta para verificação quanto à prioridade de conservação da flora e a vulnerabilidade natural.

13 - Insta ressaltar que a inexecução total ou parcial das medidas mitigadoras e compensatórias impostas pelo técnico vistoriador ensejará sua remessa ao Ministério Público, para execução das obrigações, sem prejuízo das demais sanções legais, nos termos do art. 7º da Portaria IEF nº 54, de 14 de abril de 2004.

14 - Importante destacar que, de acordo o que determina o art. 42, § único, I do Decreto nº 47.344/2018, o presente pedido deverá ser submetido à apreciação e decisão da Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Alto Paranaíba, por intermédio de seu Supervisor.

### III. Conclusão:

15 - Ante ao exposto, considerando que o processo está devidamente instruído e com respaldo no parecer técnico acostado aos autos, a Coordenação Regional de Controle Processual e Autos de Infração da Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Alto Paranaíba, do ponto de vista jurídico, opina favoravelmente à INTERVENÇÃO EM APP SEM SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA em 0,0054 hectare, desde que atendidas as medidas mitigadoras e compensatórias descritas no Parecer Técnico e que a propriedade não possua área subutilizada ou abandonada (art. 68 Lei Estadual nº 20.922/2013).

16 - Sugere-se o prazo de validade do DAIA de 3 (três) anos, conforme art. 7º do Decreto Estadual nº 47.749/2019.

17 - Fica expressamente vedada a expansão da intervenção em APP, salvo com autorização expressa do órgão ambiental.

Observação: Fica registrado que o presente parecer restringiu-se à análise jurídica do requerimento de intervenção em Área de Preservação Permanente sem supressão de vegetação nativa através das informações prestadas no Parecer Técnico. Assim, a Coordenação Regional de Controle Processual e Autos de Infração da URFBio/Alto Paranaíba não possui responsabilidade sobre a análise técnica realizada.

É o parecer, s.m.j.

### 16. RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)

ANDREI RODRIGUES PEREIRA MACHADO - 13686464

### 17. DATA DO PARECER

sábado, 4 de abril de 2020